
Recurso Administrativo TOMADA DE PREÇOS nº 2022.05.14.01-TP-FME

1 mensagem

MARCIO STEIGER <marcio.jmarconstrutora@hotmail.com>
Para: "licitacaotejucooca@gmail.com" <licitacaotejucooca@gmail.com>

19 de julho de 2022 17:37

Boa tarde!

Segue recurso administrativo da Empresa JMAR Construções, referente a licitação supracitada. Em anexo o recurso, a comprovação da empresa optante pelo simples nacional e CND municipal atualizada.

Favor confirmar o recebimento.

Att.

3 anexos **recuso inabilitaçãoASSINADA.pdf**
1126K **CND municipal 310822.pdf**
144K **optante simples.pdf**
608K



RECURSO ADMINISTRATIVO

À Prefeitura Municipal de Tejuçuoca
Comissão Permanente de Licitação

Exmo. Sr.
José Marcos Pinho Brito
Presidente da Comissão de Licitação

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.05.14.01-TP-FME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE REFORMA DE QUADRA ESPORTIVA LOCALIZADA NO BAIRRO SÃO BENTO, NO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA-CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

A empresa JMAR CONTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, estabelecida na a Rua F, nº 573, Julho II, Loteamento Brisa do Norte, Itapipoca-CE, CEP. 62.500-000, inscrita no CNPJ/MF 23.668.534/0001-96, neste ato representado pela proprietária Sra. Juliana Dilly, portadora da carteira de Habilitação nº 02283222129 e CPF 654.539.640-49, já devidamente qualificada no processo licitatório, vem mui respeitosamente, com fulcro ao artigo 109, I “a” da Lei 8.666/93, em tempo hábil, interpor:

RECURSO

Contra decisão proferida por essa COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, que inabilitou a recorrente no TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.05.14.01-TP-FME, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

1 – DA DECISÃO RECORRIDA

A empresa Recorrente participou regularmente do processo licitatório em epígrafe, vindo a ser inabilitada porquanto, em apertada síntese, teria apresentado Certidão de Tributos Municipais fora do prazo de validade, quando, razão pela qual a JMAR Construtora veio a ser inabilitada. Porém, a decisão atacada é equivocada. Senão vejamos.

2 – EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma. A publicação do resultado da Habilitação foi realizado do Diário Oficial do Estado no dia 18 de Julho de 2022.

3 – SINOPSE DOS FATOS

Participou a Recorrente do Certame Licitatório sussograftado, fadando-se sumariamente inabilitada por descumprimento ao Item 5.4.3.5, Vejamos na integra o teor do aludido item, bem como o texto transcrito na ata de julgamento de habilitação.

“14- JMAR CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
— CNPJ: 23.668.534/0001-96, empresa apresentou
Certidão de Tributos Municipais fora do prazo de
validade(Item 5.4.3.5 do Edital);”

Nesta oportunidade, frisamos que ao juízo jurídico fático da Lei de licitações a inabilitação da empresa recorrente decorreu do equívoco, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizadas de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei Federal 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de buscar a proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade.

a) O Equívoco cometido pelo MD. CPL acerca da exigência do Item 5.4.3.5 (apresentou Certidão de Tributos Municipais fora do prazo de validade).

Excelência, equivocou-se em inabilitar a empresa, pois declaramos que se trata de MICROEMPRESA (ME), e conforme o edital no item 5.4.3.8 e 5.4.3.9, garante a apresentação do documento vencido para posterior apresentação ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame.

Convém lembrar que o Art. 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93 refere que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nobres Julgadores, inicialmente convém lembrar que o processo licitatório não se esgota em si mesmo, porquanto o processo licitatório é um meio para atingir um fim, que é a da obtenção da melhor proposta.

Com o devido acato, o procedimento licitatório é um meio, não um fim em si mesmo, sendo que o gesto sempre em seus atos deve-se pautar por tal princípio, desprezando e se desapegando de formalidades que não fundamentais ao certame.

Assim considerando o que diz a lei de licitação nº 8.666/93 e também o que diz o edital do certame supracitado, bem como o texto transcrito no edital:



5.4.3.5 - Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante;

5.4.3.6 - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

5.4.3.7 - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

5.4.3.8 - As **Microempresas (ME)** e **Empresas de Pequeno Porte (EPP)** deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**, mesmo que esta apresente alguma restrição;

5.4.3.9 - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

5.4.3.10 - A não-regularização da documentação, no prazo estabelecido, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81, da Lei no 8.666/93, sendo facultado a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou a revogação da licitação, conforme o caso.

5.4.4 - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

5.4.4.1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios - podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, registrado no Órgão competente.

5.4.4.2 - Certidão Negativa de Falência / Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede do Licitante.

5.4.4.3 - As empresas enquadradas como MICROEMPRESAS (ME) e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP), conforme incisos I e II do Artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que pretendem usufruírem de seus benefícios nesta licitação do regime diferenciado e favorecido previsto naquela lei, deverão apresentar junto aos Documentos de Habilitação a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, nos termos do art. 8º da IN 103/2007 do DNRC – Departamento Nacional de Registro no Comércio.

5.4.4.4 - As empresas enquadradas no regime diferenciado e favorecido das MICROEMPRESAS (ME) e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) que não apresentarem a certidão prevista no subitem anterior poderão participar normalmente do certame, porém, em igualdade de condições com as empresas não enquadradas neste regime.

5.4.4.5 - Garantia de proposta na forma estabelecida no item 6.4 deste Edital.

5.4.5 - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

5.4.5.1 - Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em que conste no quadro de responsável técnico pelo menos um técnico profissional de nível superior habilitado na **área de Engenharia Civil**.

5.4.5.2 - Em se tratando de empresa com sede em outro Estado, o registro ou inscrição na entidade profissional competente deverá portar o visto no CREA/CE na forma da Resolução CONFEA n.º 413 de 27 de junho de 1997, por ocasião da contratação.

5.4.6 - RELATIVO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:



Assim conforme o que diz o edital no item 5.4.3.9.

“...Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa...”



Não menos importante é a lição do professor Adilson Dallari que refere com precisão que **“a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumprido de edital”**.

Nesse norte, prima facie, resta evidente que a decisão atacada é ilegal e, ainda, enseja prejuízo a Administração, porquanto, podendo assim à não obtenção da melhor proposta, o que é evidentemente ilegal.

Por isso, ainda, convém referir que a Súmula 473 do STF refere com clareza que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, esta Administração em face da evidente ilegalidade da desta decisão que restringiu o caráter competitivo, enseja a necessidade revisão, a fim de declarar a licitante habilitada.

Frisa-se que a Recorrente caso não haja reforma da decisão, procurar os meios jurídicos cabíveis para obstar o prosseguimento do certame, ante a ilegalidade.

Segue em Anexo **Certidão de Tributos Municipais atualizada, e comprovação da empresa como optante do Simples Nacional.**

Data da consulta: 19/07/2022 14:24:15

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **23.668.534/0001-96**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **JMAR CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVICOS - EIRELI**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 11/11/2015**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)

JMAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI

Rua F, 573 – Lot. Brisa do Norte – Bairro Julho II – Itapipoca – CE

CNPJ: 23.668.534/0001-96

Nº 2022000655

Razão Social JMAR CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVICOS - EIRELI			
INSCRIÇÃO ECONÔMICA	Documento	Bairro	CEP
0000037175	C.N.P.J.: 23668534000196	JULHO II	62500001
Localizado RUA 2, 573 - (ANTIGA RUA F) LOTEAMENTO BRISA DO NORTE - ITAPIPOCA-CE			
DADOS DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL			
Inscrição Contribuinte / Nome 37175 - JMAR CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVICOS - EIRELI			
Endereço		Documento	
RUA F, 573 LOT. BRISA DO NORTE		C.N.P.J.: 23.668.534/0001-96	
JULHO II ITAPIPOCA-CE CEP: 62500000			
No. Requerimento		Natureza Jurídica	
2022000655/2022		Pessoa Jurídica	

CERTIDÃO

Certificamos, para os devidos fins, que foram revisados os registros constantes do Cadastro Econômico desta empresa Fiscal e Dívida Ativa do Município, até o presente exercício fiscal, relativo à inscrição econômica acima especificada, e constatou-se não haver nenhuma pendência ou dívida vinculada a empresa acima.

A Secretária de Finanças se reserva no direito de inscrever e cobrar as dívidas que posteriormente venham a ser apuradas.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, nos seguinte endereço: <http://www.itapipoca.ce.gov.br/>

ITAPIPOCA-CE, 03 DE JULHO DE 2022

Esta certidão é válida por 090 dias contados da data de emissão
VALIDA ATÉ: 31/09/2022
COD. VALIDAÇÃO 2022000655



4 – DOS PEDIDOS

Desta forma, requer o recebimento e processamento do presente recurso, em todos os seus ulteriores termos, e, não havendo reconsideração da ilegal decisão, sejam os autos remetidos a autoridade superior para os procedimentos ex legis, a fim de que o recurso seja provido, a fim de declarar a empresa Recorrente Habilitada.

Agradece-se desde já a atenção e compreensão despendidas.

Nestes Termos, pede deferimento.

Itapipoca/CE, 19 de Julho de 2022.

JULIANA

DILLY:65453964049

Assinado de forma digital por
JULIANA DILLY:65453964049
Dados: 2022.07.19 17:32:54
-03'00'

JMAR CONSTRUTORA
JULIANA DILLY
CPF: 654.539.640-49

JMAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI
Rua F, 573 – Lot. Brisa do Norte – Bairro Julho II – Itapipoca – CE
CNPJ: 23.668.534/0001-96



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS



Nº 2022000655

Razão Social

JMAR CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVICOS - EIRELI

INSCRIÇÃO ECONÔMICA Documento

00000037175

C.N.P.J.: 23668534000196

Bairro

JULHO II

CEP

62500001

Localizado RUA 2, 573 - (ANTIGA RUA F) LOTEAMENTO BRISA DO NORTE - ITAPIPOCA-CE

DADOS DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL

Inscrição Contribuinte / Nome

37175 - JMAR CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVICOS - EIRELI

Endereço

RUA F, 573 LOT. BRISA DO NORTE

Documento

C.N.P.J.: 23.668.534/0001-96

JULHO II ITAPIPOCA-CE CEP: 62500000

No. Requerimento

2022000655/2022

Natureza jurídica

Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certificamos, para os devidos fins, que foram revisados os registros constantes do Cadastro Econômico desta empresa Fiscal e Dívida Ativa do Município, até o presente exercício fiscal, relativo à Inscrição Econômica acima especificada, e constatou-se não haver nenhuma pendência ou dívida vinculada a Empresa acima.

A Secretária de Finanças se reserva no direito de inscrever e cobrar as dívidas que posteriormente venham a ser apuradas.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, nos seguinte endereço: <http://www.itapipoca.ce.gov.br/>

ITAPIPOCA-CE, 03 DE JULHO DE 2022

Esta certidão é válida por 060 dias contados da data de emissão

VALIDA ATÉ: 31/08/2022

COD. VALIDAÇÃO 2022000655





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA
SECRETARIA DE FINANÇAS



VALIDAÇÃO DE CERTIDÃO

Nº: 2022 / 2022000655

DOCUMENTO: C.N.P.J.: 23.668.534/0001-96

DATA DE EMISSÃO: 03/07/2022

Esta CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS foi emitida pelo Sistema SEFIN Online sendo válida até 31/08/22
ITAPIPOCA-CE, 03 DE JULHO DE 2022

CERTIDÃO VALIDADA VIA INTERNET
em 03/07/22 às 18:00:58

Data da consulta: 19/07/2022 14:27:01

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **23.668.534/0001-96**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **JMAR CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVICOS - EIRELI**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 11/11/2015**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)